



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 162, de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Luís Fritzen.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial designada pela Portaria Nº 132, de 17 de novembro de 2017, que sofreu alteração na Portaria Nº 133, de 20 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 162, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Apresentado na sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2017, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o para apreciação.

O referido Projeto de Lei tem em seu histórico previdenciário e do funcionalismo público de Toledo, as seguintes leis:

- Lei nº 545 de 17/12/69, instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Toledo;
- Lei nº 1.049 de 04/12/1981, altera o Estatuto;
- Lei nº 1.446 de 05/10/1988, institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Toledo.

APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

- Lei nº 1.543 de 20/11/1989, estabelece o Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal de Toledo;
- Lei nº 1.612 de 28/11/1990, institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Toledo, em seu artigo 204 enquadra os servidores regidos pela Lei 545/69 e, em seu artigo 210 institui a contribuição de 8% sobre a remuneração do servidor e, 8% do Município para a formação de sistema próprio de previdência;
- Lei "R" nº 62 de 07/11/1992, autoriza o executivo a utilizar os recursos do sistema próprio de previdência;

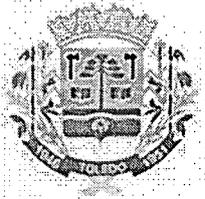


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- Lei nº 1.728 de 16/12/1992, cria o Fundo de Previdência dos Servidores;
- Lei nº 1.784 de 18/12/1995, extingue o fundo, reduz o desconto dos servidores para 6% e, sua gerência pelo Município;
- Lei nº 1.822 de 05/05/1999, atualiza o Estatuto dos Servidores Municipais;
- Lei nº 1.840 de 14/11/2001, volta a instituir o fundo, continua com 6% de contribuição do funcionalismo;
- Lei nº 1.845 de 03/04/2002, altera dispositivos do fundo;
- Lei nº 1.858 de 18/12/2002, altera a Lei 1.840 do Fundo, dispões sobre a concessão de aposentadoria e pensões aos dependentes;
- Lei nº 1.882 de 31/08/2004, altera o Regime Próprio da Previdência;
- Lei nº 1.909 de 26/09/2005, altera a legislação sobre o FAPES;
- Lei nº 1.929 de 04/05/2006, reestrutura o regime próprio do FAPES, começa a formar a reserva financeira, criando a primeira tabela do aporte com prazo de 34 anos, terminando em 2040;
- Lei nº 2.067 de 09/09/2011, altera o Regime criando o recenciamento previdenciário, com novo prazo do aporte por 30 anos também com vencimento em 2040;
- Decreto nº 863 de 13/07/2012, define a tabela de reserva a amortizar referente ao déficit atuarial de 2012, e reduz o prazo de 2040 para 2039;
- Lei nº 2.136 de 10/07/2013, altera a legislação do fundo, cria o salário maternidade para fins de adoção de criança;
- Decreto nº 185 de 20/09/2013, define a tabela de reserva a amortizar em 2013;
- Decreto nº 431 de 19/08/2014, define a tabela a amortizar em 2014 com a redução de 4,65%;
- Decreto nº 512 de 28/11/2014, limita a redução prevista na tabela anexa ao Decreto 431/2014 de 4,65% também para o exercício de 2015;
- Lei nº 2.188 de 10/07/2015, confirma a redução dos exercícios de 2014 e 2015;

De toda a história do Fundo se conclui que, foi recriado em 2001 começando do zero. Reconheceu-se o déficit atuarial em 2006 com a primeira tabela a amortizar, o que significa



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dizer, que foi recriado há 16 anos, reconheceu a primeira tabela há 11 anos e, finaliza o ano de 2017 para muitos Municípios com um invejável lastro positivo de 276 milhões de reais em caixa, diferentemente da previdência social nacional que acusou um déficit em 2016 de 151,9 bilhões.

Sobre a última tabela em vigor, à Caixa Econômica Federal elaborou o último cálculo atuarial anual encerrado em 31/12/2016, apresentando sua quitação com três anos e meio de antecedência ao prazo final, ou seja, vamos pagar um financiamento antes mesmo do vencimento.

Na tabela em vigor, consta no custo suplementar um percentual sobre a folha de salários considerada alíquota pela portaria nº 746 do Ministério da Previdência Social, a qual não reconhece como aporte e sim, como pagamento suplementar da folha, que tem influência sobre o limite prudencial já no limite, se isso vier a acontecer trava por completo o Município não só nesta administração como também nas futuras.

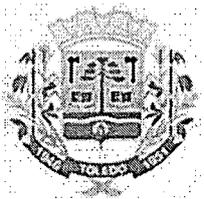
Veio o Projeto de Lei nº 162/2017, alterando a legislação do regime previdenciário, readequando os pagamentos para ocupar os três anos e meio de quitação antecipada, e ainda, afasta o percentual do custo suplementar sobre a folha de salários, para não ter o risco de influenciar sobre o limite prudencial, substituindo o percentual por valores fixos correspondentes.

A tabela traz ainda uma novidade em atendimento na exigência da transparência, inserindo mais uma coluna que separa o valor do aporte da Câmara de Vereadores e do Executivo, cuja tabela foi aprovada pelo Conselho de Administração e Caixa Econômica.

O Prefeito Lúcio de Marchi no dia 09/11/2017, encaminhou ao Legislativo os técnicos do FAPES, que vieram acompanhados de Êzio Lena, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, que é a administradora do Fundo, o qual fez todas as explicações de como funcionam os fundos Previdenciários dos Municípios, colocando Toledo numa situação privilegiada diante dos demais Municípios da Regional. Disse ainda, que o Projeto não é uma diminuição e sim uma readequação para ocupar os três anos e meio de quitação antecipada, que não mexe no aporte Constitucional de 21% e 11% e sim no aporte suplementar. Reiterou que Fundo de Toledo é sustentável com apenas 13,89% somando-se o aporte constitucional e o suplementar, e que o Projeto não apresenta nenhum risco ao Fundo com seus 3.345 funcionários colaboradores, afastando a possibilidade do aporte suplementar ser considerada alíquota e influenciar no limite prudencial.

Por fim, o Poder Executivo pelo artigo 2º, §2º que modifica o artigo 102, fica autorizado a firmar por decreto a tabela de reserva a amortizar nos anos seguintes, vedada a ampliação de prazos e redução de valor. O Decreto serve tão somente para a reposição inflacionária, qualquer alteração na tabela só por nova lei.

É o relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que após a Constituição de 1988, referente ao Fundo, foram discutidas, votadas e aprovadas neste Legislativo, 15 leis, das quais este relator discutiu, votou e aprovou 14 delas e, agora tem mais uma vez a honra de discutir, votar e aprovar a 15ª lei referente ao Fundo, oportunidade que nenhum outro legislador municipal teve;

Considerando que no exercício de 2014 tinha um saldo positivo de 135 milhões no Fundo e não tinha quitação antecipada. A administração Beto Luniti reduziu o aporte suplementar em 4,65%, aplicando a mesma tabela com a redução dos mesmos 4,65% também para o exercício de 2015. Enquanto o líder da oposição era o atual relator Vereador Luís Fritzen, que fez a defesa do executivo costurando o acordo e consolidando o projeto da redução, que nos quatro anos daquela administração o aporte total foi de 36 milhões de reais;

Considerando que no final do exercício de 2017, vai ter no fundo um saldo positivo de 276 milhões de reais e uma quitação antecipada de três anos e meio. Que pela readequação vai ocupar os três anos e meio de quitação antecipada e ainda, afasta o risco do aporte suplementar ser considerada alíquota e influenciar no limite prudencial não só na atual administração como também nas administrações futuras. Mesmo com a readequação e o projeto aprovado, a administração Lúcio de Marchi nos quatro anos, vai aportar no valor atual R\$ 78.011.601,35, (setenta e oito milhões e onze mil e seiscentos e um reais e trinta e cinco centavos) que corrigido atinge 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais);

Considerando que Toledo é composto nas mais diversas camadas sociais de 136 mil habitantes, porque vamos quitar um financiamento com três anos e meio antes do vencimento de 3.345 funcionários, se é possível sem nenhum prejuízo ao funcionalismo, ocupar os três anos e meio, quitando o financiamento no vencimento e, ocupar estes recursos em favor de toda a população do Município;

Considerando que o Vereador Luís Fritzen, como Líder da Oposição nas administrações Araújo e Beto Luniti, sempre tinha Toledo em primeiro lugar, porque não foi eleito para brigar e sim para trabalhar, a questão política sempre discutiu no processo eleitoral, penso que no projeto em tela, na discussão, votação e aprovação, não haverá o voto político, o voto ideológico, a questão pessoal ou individual e, sim a visão de Toledo como um todo.

Analisado o Projeto de Lei nº 162, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2017.


LUÍS FRITZEN
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 162, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado para o plenário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2017.

AIRTON SAVELLO
Presidente

MARCOS ZANETTI
Membro

VOTO CONTRÁRIO

LEOCLIDES BISOGNIN
Vice-Presidente

CONTRÁRIO

NEUDI MOSCONI
Membro

Lei Ordinária "G" 545/1969

000032

Identificação Básica**Tipo:** LG - Lei Ordinária "G"**Número:** 545**Ano:** 1969**Esfera Federação:****Data:** 17/12/1969**Texto Integral da Norma:** NÃO DISPONÍVEL**Ementa**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Assuntos

Estatuto dos Servidores Municipais

Normas Relacionadas

Relacionamento	Norma	Publicação
Alterado(o) pelo(a)	Lei Ordinária "G" 1049/1981	

[retornar](#)

Lei Ordinária "G" 1049/1981**Identificação Básica****Tipo:** LG - Lei Ordinária "G"**Número:** 1049**Ano:** 1981**Esfera Federação:****Data:** 04/12/1981**Texto Integral da Norma:** NÃO DISPONÍVEL**Ementa**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 545/1969 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS - CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA).

Assuntos

Estatuto dos Servidores Municipais

Normas Relacionadas

Relacionamento	Norma	Publicação
Altera o(a)	Lei Ordinária "G" 545/1969	

[retornar](#)

Estatuto do Magistério Público do Município de Toledo

0000 34

(Lei nº 1.446/88)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º — Fica instituído por esta Lei o Estatuto do Magistério Público do Município de Toledo, com as seguintes finalidades:

- I - Organizar o magistério público do ensino de 1º grau, no Município de Toledo;
- II - Estruturar a respectiva série das classes, nos termos da legislação vigente;
- III - Estabelecer o regime estatutário do pessoal do magistério público vinculado à administração municipal de Toledo.

§ Único - Aplicam-se, ao pessoal do magistério do ensino de 1º grau, os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º — Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos desta Lei, o conjunto de servidores ou regentes de classe que ocupem cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação com função pedagógica.

§ Único - Compreende-se como servidores a que se refere o "caput" deste artigo o regente de classe, o diretor da escola, o secretário (supervisor pedagógico), o orientador educacional, o coordenador pedagógico e o pessoal à disposição da Secretaria de Educação na função pedagógica.

TÍTULO II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º — A carreira do magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação nacional.

§ Único - Satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto, a carreira inicia-se em um dos cargos constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro do Pessoal do Magistério.

Poderá ser necessário a criação de cargos julgados necessários.

Art. 65 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa.

Art. 66 - Ficam assegurados todos os direitos estatutários aos professores que, pertencendo ao Quadro Próprio do Magistério, foram dele desligados e exerceram atividades docentes na Fundação Educacional de Toledo (FUNET) ou na Fundação Educacional e Assistencial Padre Aloys Mann, como situação de fato, e posteriormente retornaram ao serviço público municipal, como integrantes do mesmo quadro.

Art. 67 - Ficam excluídos do estágio probatório todos os concursados que, na data da publicação desta Lei, já atuem no Município há 5 (cinco) ou mais anos consecutivos.

Art. 68 - A eleição dos diretores das escolas proceder-se-á de acordo com a Lei Municipal nº 1.151, de 09 de novembro de 1983, e suas alterações.

Art. 69 - O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

§ Único - Até que sejam expedidos os atos a que se refere o "caput" deste artigo, continuará em vigor a legislação vigente.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 05 de outubro de 1988.

ALBINO CORAZZA NETO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR ÂNGELO TOFFOLO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

CLASSE	NIVEL DE VENCIMENTO	REFERENCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CÓDIGO	NIVEL DE FORMAÇÃO
A	1	A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11.	20 ou 1 Período	QM 01	Habilitação mínima de 2º grau
B	2	B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7, B8, B9, B10, B11.	20 ou 1 Período	QM 02	Habilitação de magistério com 3 séries
C	3	C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11.	20 ou 1 Período	QM 03	Habilitação de magistério e um ano de estudo adicional
D	4	D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8, D9, D10, D11.	20 ou 1 Período	QM 04	Habilitação de magistério com licenciatura curta ou de 1º grau
E	5	E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11.	20 ou 1 Período	QM 05	Habilitação de magistério com licenciatura curta de 1º grau e mais um ano de adicional
F	6	F1, F2, F3, F4, F5, F6, F7, F8, F9, F10, F11.	20 ou 1 Período	QM 06	Habilitação de magistério com licenciatura plena de professor
G	7	G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G9, G10, G11.	20 ou 1 Período	QM 07	Habilitação de magistério com licenciatura plena, mais adicional ou pós-graduação



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

LEI Nº 1.543, de 20 de novembro de 1989

Estabelece o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Toledo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, para os servidores públicos municipais de Toledo, o regime jurídico estatutário.

Art. 2º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 3º - O Município de Toledo editará, até 5 de abril de 1990, o Estatuto e o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 20 de novembro de 1989.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
IVANIR ÂNGELO TOFFOLO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

O texto acima não substitui o publicado no JORNAL DO OESTE, nº 1225, de 04.01.90



LEI Nº 1.612¹, de 28 de novembro de 1990 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.** *nao mais Funcionário*

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Quadro funcional é o conjunto de cargos em carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO Seção I

¹ Esta Lei foi revogada pela Lei nº 1.822/99.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039

Das Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - idade mínima de quatorze anos;
- V - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI - saúde física e mental.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Estado do Paraná

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do respectivo sistema.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no respectivo edital.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado em jornal diário e obedecerão aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - acompanhamento nas diversas fases do concurso público, até a proclamação dos resultados, de:

a) pelo menos, um representante indicado pelos inscritos;

b) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, indicado em assembléia.

V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Posse, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir a coletividade.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais dez dias, a requerimento do interessado, justificada a necessidade.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

000041

Estado do Paraná

Art. 209 - A lei de que trata o artigo 178 deste Estatuto será editada até noventa dias após a publicação da lei federal de seguridade social.

Art. 210 - Fica o Município de Toledo autorizado, a partir da publicação desta Lei, a depositar em conta corrente específica, para formação do sistema próprio de previdência e assistência, valores equivalentes a dezesseis por cento sobre a folha de pagamento dos servidores regidos por este Estatuto, sendo:

- I - oito por cento, descontados da remuneração do servidor;
- II - oito por cento, a título de contribuição do Município.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ser movimentados, salvo para aplicação no mercado aberto.

Art. 211 - O pessoal do magistério público municipal será regido por estatuto próprio e, complementarmente, pelas disposições desta Lei.

Art. 212 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n^{os} 545/69, 1.049/81, 1.208/84, artigo 2^o da 1.229/85, 1.276/86, artigo 5^o da 1.315/86 e 1.370/87.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 1990.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ AMPÉLIO BERNARTT
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal TOLEDÓ AGORA, de 29.12.90

Esta Lei foi revogada pela Lei n^o 1.822, de 05/05/1999



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

000042

LEI "R" Nº 62, de 07 de novembro de 1992

Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos destinados à previdência dos servidores.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a movimentar os recursos existentes nas contas nºs:

I - 22.638-6 e 22.639-4 do Banco do Brasil S.A.;

II - 0096-1 e 0095-3 da Caixa Econômica Federal;

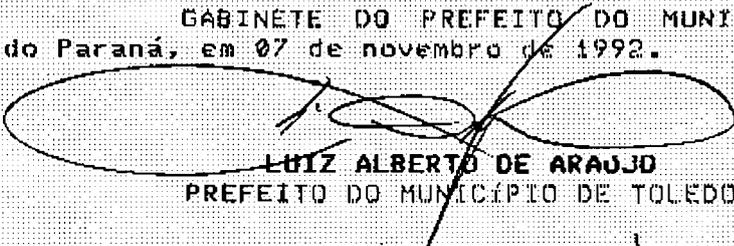
III - 23.974-1 e 23.976-8 do Banco do Estado do Paraná S.A.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente para cobertura de encargos com pessoal.

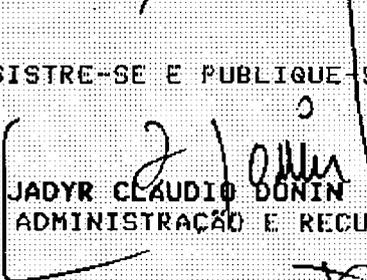
Art. 2º - O Poder Executivo restituirá os recursos de que trata esta Lei, corrigidos nos mesmos índices de aplicação a que estão sujeitas as contas a que se referem os incisos do caput do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 07 de novembro de 1992.


LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JADYR CLAUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal do Oeste, nº 2024, de 08.11.92.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais de Toledo e de pensões aos seus dependentes, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 9º e 10 deste artigo, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º - A aposentadoria de servidor por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.

§ 6º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata e imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao Fundo.

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município pagará ao Fundo, até o quinto dia útil do mês subsequente a que forem devidos, os valores referentes à compensação financeira a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos integrais, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou incurável adquirida no exercício de suas funções, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se o acidente, doença profissional ou incurável resultar em morte.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia contribuirá ao Fundo com oito por cento sobre a remuneração.

Art. 54 - O ocupante de cargo em comissão ou de chefia, por mais de dez anos continuados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, será aposentado com a remuneração do cargo que exerce.

Art. 55 - O servidor que ocupou cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 56 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 57 - No ato de sua admissão, o servidor apresentará a relação e a documentação de seus dependentes.

Art. 58 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.

Art. 59 - O Fundo não poderá investir ou dispender seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

Art. 60 - O servidor aposentado nos termos do artigo 2º desta Lei, que não tenha cumprido o período de carência a que se refere o seu artigo 11, terá seus proventos pagos pelo Município, até o cumprimento do prazo carencial.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

Art. 61 - Os benefícios e as obrigações instituídos por esta Lei somente se aplicam aos servidores públicos municipais regidos pela legislação estatutária do Município.

Art. 62 - Ficam revogados o **caput** e o parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 1.612/90.

Art. 63 - O disposto nesta Lei gera efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei nº 545/69 continuarão sendo pagos pelo Município.

Art. 2º - As contribuições efetuadas pelos servidores em cumprimento ao estabelecido no artigo 210 da Lei nº 1.612/90, serão computadas para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 3º - Destinam-se ao Fundo criado por esta Lei oitenta por cento do montante das contribuições devidas, nos termos do artigo 210 da Lei nº 1.612/90, até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 1992.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 2065, de 31.12.92, pág. 12

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 1.858, de 18/12/2002

LEI Nº 1.784, de 18 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a seguridade social dos servidores públicos municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a seguridade social dos servidores públicos municipais de Toledo.

Art. 2º - Fica extinto o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, instituído pela Lei nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, assume o Município de Toledo a responsabilidade pela seguridade social dos servidores públicos municipais e de seus dependentes, garantindo-lhes os benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão.

Art. 3º - Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.728/92, que não conflitem com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A contribuição mensal dos servidores municipais, para a manutenção do sistema de seguridade social, será de seis por cento, descontada da remuneração do servidor ativo da administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos, podendo este percentual ser revisto após a realização de cálculo atuarial.

§ 2º - O Conselho de Administração do Fundo extinto pela presente Lei, mantida sua composição, fica transformado em Conselho Consultivo Previdenciário, órgão de deliberação das questões atinentes ao sistema de seguridade social dos servidores municipais de Toledo, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 1995.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000047

LEI Nº 1.822, de 5 de maio de 1999 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades aplicados a um servidor.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

(Vide Lei "R" nº 14/1994, sobre provimento de cargos públicos no interior do Município)

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

I - nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezesseis anos;

V - habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000048

apresentar-se ao Departamento de Recursos Humanos do Município para regularizar a sua situação funcional.

Parágrafo único – A administração municipal poderá autorizar nova cedência do servidor, observado o disposto no artigo 99 deste Estatuto.

Art. 5º - O tempo de efetivo serviço prestado pelo servidor público ao Município de Toledo, até a data da publicação desta Lei, será computado, na forma do § 1º deste artigo, para a concessão proporcional da licença de que tratava o artigo 96 da Lei nº 1.612/90. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 1º – O período da licença a que se refere o **caput** deste artigo será obtido, em dias, através do produto do número de dias ainda não computados pelo servidor para a obtenção de tal benefício pelo fator 0,049. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 2º - A forma de concessão da licença de que trata este artigo será definida em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999) (Vide Regulamento – Decreto nº 387/1999)

Art. 6º - O servidor que não se enquadrar no disposto no § 2º do artigo 71 desta Lei, mas que, à data da publicação desta Lei, já havia requerido a bolsa de estudo para outro curso, terá direito à percepção do benefício até o término deste, se preencher os demais requisitos previstos nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de maio de 1999.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 3867, de 06.05.1999



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000049

LEI Nº 1.840, de 14 de novembro de 2001

Institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Esta Lei institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES, com o objetivo de custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais e de pensão aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992.

Art. 3º – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria da Administração do Município.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º – Constituem receitas do Fundo as provenientes:

I – da contribuição mensal, obrigatória, no valor de seis por cento, calculada sobre a remuneração do servidor ativo, ocupante de cargo de carreira da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos inativos e pensionistas;

II – da contribuição mensal do Município de valor igual às contribuições devidas pelos servidores municipais ativos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

600030

- III – dos rendimentos e juros de aplicações financeiras e outras aplicações;
- IV – de convênios, acordos e contratos;
- V – da compensação financeira entre o regime geral e os diversos regimes próprios de previdência;
- VI – de aluguéis de imóveis do Fundo;
- VII – do aporte de capital inicial a cargo do Município;
- VIII – do imposto de renda retido na fonte em virtude de pagamentos efetuados pelo Fundo;
- IX – de multas e juros de mora;
- X – da alienação de bens;
- XI – de doações e legados ao Fundo.

§ 1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º – As contribuições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Fundo até o quinto dia útil após creditados os vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º – O recolhimento das contribuições, efetuado após o prazo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeito à correção monetária.

- Art. 5º** – A aplicação dos recursos do Fundo dependerá:
- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento de suas obrigações;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- III – de autorização legislativa, salvo para aplicações financeiras.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

- Art. 6º** – Constituem patrimônio vinculado ao FAPES:
- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

Parágrafo único – Os bens do Fundo só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida a legislação pertinente.

Art. 7º – Em caso de extinção do Fundo, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Toledo.

Art. 8º – Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria dos servidores municipais e de pensões aos seus dependentes e para o funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º – O orçamento do FAPES evidenciará as políticas e o programa de trabalho do sistema, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

Art. 10 – A contabilidade do FAPES objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FAPES e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 – A despesa do FAPES constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas em benefício dos segurados;

II – pagamento de vencimentos do Gestor;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos seus segurados;

IV – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento de suas atividades;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 – O Fundo será coordenado por um Gestor, nomeado pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores públicos municipais estáveis.

Art. 16 – Fica criado o cargo em comissão de Gestor do Fundo, com vencimentos correspondentes aos do Símbolo CC-2 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/99.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000053

Art. 17 – As atribuições do Gestor serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 18 – O Município cederá ao Fundo os servidores indispensáveis à sua administração, atendendo solicitação do Gestor, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 19 – Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Gestor e pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 – O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros:

- I – Secretário da Administração;
- II – Secretário da Fazenda;
- III – cinco servidores municipais, sendo:
 - a) quatro representantes dos servidores estáveis e seus respectivos suplentes, eleitos pelos demais servidores estáveis, na forma prevista em regulamento;
 - b) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município.

Parágrafo único – A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos membros indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, mediante designação do Chefe do Executivo municipal.

Art. 21 – O mandato dos membros do Conselho de Administração está assim definido:

- I – pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior;
- II – de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 22 – O Conselho de Administração reunir-se-á:

- I – ordinariamente, a cada bimestre;
- II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000054

Art. 23 – Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único – Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 24 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 – Compete ao Conselho de Administração:

I – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;

IV – elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;

V – discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VII – aprovar, previamente, a celebração de convênios;

VIII – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IX – examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;

X – apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Nenhum benefício pago pelo Fundo de que trata a presente Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000055

Art. 28 – No ato de sua admissão, o servidor apresentará ao Fundo a relação e a documentação de seus dependentes.

Art. 29 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.

Art. 30 – O Fundo não poderá investir ou dispendir seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. único – Fica o Município de Toledo autorizado, a título de adiantamento do aporte de capital inicial estabelecido no inciso III do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e no § 2º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99, a repassar ao Fundo instituído por esta Lei a importância mensal correspondente à diferença entre as receitas e despesas do Fundo, até a integralização do aporte.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2001.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000056

LEI Nº 1.845, de 3 de abril de 2002

Altera dispositivos da legislação que trata do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera dispositivos da legislação que trata do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

Art. 2º – A Lei nº 1.840, de 14 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – Fica instituído o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), com o objetivo de custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensão aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992.

...

Art. 4º – ...

I – da contribuição mensal, obrigatória, no valor de seis por cento, calculada sobre a remuneração do servidor ativo, titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos inativos e pensionistas;

...

Art. 8º – Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensões aos seus dependentes e para o funcionamento do Fundo.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000057

Art. 15 – O Fundo será coordenado por um Gestor, nomeado pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

...

Art. 20 – ...

...

III – cinco servidores municipais, sendo:

a) quatro representantes dos servidores titulares de cargos efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos demais servidores titulares de cargos efetivos, na forma prevista em regulamento;

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 3 de abril de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000058

LEI Nº 1.858, de 18 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 2º – O servidor será aposentado na forma e de acordo com os requisitos de tempo de contribuição e de idade previstos na Constituição Federal.

§ 1º – A aposentadoria de servidor por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º – Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000059

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 1º – Fica o Município de Toledo autorizado a repassar ao Fundo de que trata esta Lei, no exercício de 2003, o saldo remanescente do aporte de capital inicial estabelecido no inciso III do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e no § 2º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99, no valor de R\$ 742.491,00 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), através de transferência de imóveis e/ou de pagamento em moeda, conforme vier a ser definido entre a administração municipal e a administração do Fundo.

Art. 2º – O Município de Toledo assume, também, o passivo atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

Parágrafo único – O passivo atuarial a que se refere o **caput** deste artigo é a reserva técnica atuarial referente aos benefícios previdenciários concedidos até a entrada em vigor desta Lei, apurada em cálculo atuarial.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.882, de 31 de agosto de 2004 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º – Esta Lei ordena o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º – O regime próprio de previdência social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários.

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei será de competência do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição para o FAPES, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

II – *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do regime próprio de previdência social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição sobre a respectiva parcela de contribuição.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000060

CAPÍTULO III DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 85 – As despesas administrativas do regime próprio de previdência social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários a ele vinculados, com base no exercício anterior.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 – O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 87 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2004.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000061

LEI Nº 1.909, de 26 de setembro de 2005

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

Art. 2º – A Lei nº 1.882, de 31 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 – ...

I – ...

...

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios previstos nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo, assim como do abono anual a eles correspondente, será efetuado pelo FAPES, mediante custeio e repasse dos respectivos valores pelo Município de Toledo.

...

Art. 19 – ...

...

§ 3º – A aposentadoria de servidor por invalidez será precedida de auxílio-doença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º – Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de auxílio-doença, for considerado inválido para o serviço público.

...

§ 8º – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000062

corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º – Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o dano:

I – decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o local do trabalho e deste para aquela;

III – sofrido em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando determinada pelo Município.

...

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 25-A – O auxílio-doença será devido ao participante que, em virtude de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho de seu cargo.

Parágrafo único – O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 25-B – Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único – O participante também estará sujeito a exame pela junta médica referida no **caput** deste artigo se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

Art. 25-C – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 25-D – O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º – O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000063

§ 2º – Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 25-E – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º – Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º – Não será devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar no período.

§ 3º – A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 25-F – A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do FAPES.

Art. 25-G – Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 25-H – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 25-I – Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao FAPES qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000064

Parágrafo único – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o desconto nos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, nos vencimentos do participante ou na renda mensal do seu benefício, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25-J – As cotas do salário-família equivalem às seguintes importâncias por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for inferior ou igual a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único – O valor da cota será corrigida, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 25-L – O salário-maternidade é devido à participante gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes e a data da ocorrência do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do FAPES ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º – A participante também terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade em caso de parto antecipado.

§ 3º – O salário-maternidade será devido pelo período de um mês em caso de nascimento sem vida e pelo período de duas semanas em caso de aborto não criminoso.

§ 4º – Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 25-M – Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000065

- II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 25-N – O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º – No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 2º – Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 25-O – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 25-P – Compete ao serviço médico do FAPES ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo do salário-maternidade.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 26 – ...

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 30-A – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º – O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo regime geral de previdência social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000066

§ 2º – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º – Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º – A concessão do benefício terá início na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trintas dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 30-B – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º – No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

Art. 30-C – Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 30-D – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Seção IX

Do Abono Anual

Art. 31 – Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

...

Art. 40 – Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, à conta do regime próprio de previdência social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I – aposentadoria com auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000067

- III – salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único – No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

...

Art. 47 – ...

Parágrafo único – A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

...

Art. 56 – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 54 e 55 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, observado o limite disposto no artigo 39 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA O SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998

Art. 56-A – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras estabelecidas nos Capítulos III e IV deste Título, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no inciso I do artigo 23 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria concedida com base no **caput** deste artigo o disposto no artigo 56 desta Lei, observando-se igual



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000068

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

...

Art. 59 – A alíquota de contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

...

Art. 62 – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Município.

...

Art. 79 – ...

I – Secretário de Recursos Humanos;

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 190 a 199, 202 e 203 da Lei nº 1.822/1999.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000069

LEI Nº 1.929, de 4 de maio de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000070

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 4 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 5967, de 06/05/2006

Ver, também, Decretos nºs 863/2012 e 185/2013, que definiram as Tabelas de Reservas a Amortizar para 2012 e 2013

TABELA DE RESERVA A AMORTIZAR
(redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000071

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 101 – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

~~**Art. 102** – O déficit atuarial do FAPES Previdenciário, no valor de R\$ 99.736.805,91 (noventa e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo, a partir de 2007, em trinta e quatro anos, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens.~~

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES, apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo em trinta anos, a partir do exercício de 2011, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

~~§ 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar, a partir de janeiro de 2007, aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES Previdenciário referido no art. 92 desta Lei, em percentual anual correspondente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos.~~

§ 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES, em percentual correspondente, no ano de 2011, a 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos, conforme Tabela de Reserva a Amortizar, que integra a presente Lei. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

~~§ 2º – O percentual referido no parágrafo anterior terá crescimento de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) ao ano, a partir de 2008, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.~~

~~§ 2º – O percentual anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES a partir de 2012 será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)~~

§ 2º – O valor anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar, vedada em qualquer situação a compensação de alíquotas ou a redução de alíquota do custo suplementar. (redação dada pela Lei nº 2.188, de 10 de março de 2015)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000072

Art. 103 – O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 104 – O pagamento do abono de permanência de que tratam o § 2º do art. 32, o art. 45 e o § 3º do art. 49 é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 105 – As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 106 – As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 107 – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 108 – Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os arts. 88, 89 e 90 permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pelos arts. 58, 59 e 60 da Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 109 – O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, reestruturados e instituídos, respectivamente, pelos arts. 13 e 17, deverão ser implementados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 110 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 111 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 74 **usque** 84 da Lei nº 1.882/2004, reestruturados nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000073

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 4 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 5967, de 06/05/2006

Ver, também, Decretos nºs 863/2012 e 185/2013, que definiram as Tabelas de Reservas a Amortizar para 2012 e 2013

TABELA DE RESERVA A AMORTIZAR
(redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná



TABELA DE RESERVA A AMORTIZAR

Taxa de Juros
Período de Crescimento de Aliquot
Percentual no primeiro ano
Crescimento
Taxa máxima

6%
20 anos
4,82%
3,07%
66,14%

Reserva a Amort: R\$ 237.637.404,29
Folha Anual de S: R\$ 50.077.760,07

Ano	Saldo Inicial	Pagamento	Saldo Final	CS % da folha de salários	CN% da folha de salários	CT% da folha de salários
2011	R\$ 251.895.648,55	2.413.748,04	R\$ 249.481.900,51	4,82%	26,18%	31,00%
2012	R\$ 264.450.814,54	3.949.199,50	R\$ 260.501.615,04	7,89%	26,18%	34,07%
2013	R\$ 276.131.711,95	5.484.650,96	R\$ 270.647.060,99	10,95%	26,18%	37,13%
2014	R\$ 286.885.884,65	7.020.102,42	R\$ 279.865.782,22	14,02%	26,18%	40,20%
2015	R\$ 296.657.729,16	8.555.553,89	R\$ 288.102.175,27	17,08%	26,18%	43,26%
2016	R\$ 305.388.305,79	10.091.005,35	R\$ 295.297.300,44	20,15%	26,18%	46,33%
2017	R\$ 313.015.138,46	11.626.456,81	R\$ 301.388.681,65	23,22%	26,18%	49,40%
2018	R\$ 319.472.002,55	13.161.908,27	R\$ 306.310.094,28	26,28%	26,18%	52,46%
2019	R\$ 324.688.699,93	14.697.359,74	R\$ 309.991.340,20	29,35%	26,18%	55,53%
2020	R\$ 328.590.820,61	16.232.811,20	R\$ 312.358.009,41	32,42%	26,18%	58,60%
2021	R\$ 331.099.489,97	17.768.262,66	R\$ 313.331.227,31	35,48%	26,18%	61,66%
2022	R\$ 332.131.100,95	19.303.714,12	R\$ 312.827.388,82	38,55%	26,18%	64,73%
2023	R\$ 331.597.030,03	20.839.165,59	R\$ 310.757.864,45	41,61%	26,18%	67,79%
2024	R\$ 329.403.336,31	22.374.617,05	R\$ 307.028.719,26	44,68%	26,18%	70,86%
2025	R\$ 325.450.442,42	23.910.068,51	R\$ 301.540.373,91	47,75%	26,18%	73,93%
2026	R\$ 319.632.796,34	25.445.519,98	R\$ 294.187.276,36	50,81%	26,18%	76,99%
2027	R\$ 311.898.512,95	26.980.971,44	R\$ 284.857.541,51	53,88%	26,18%	80,06%
2028	R\$ 301.948.994,00	28.516.422,90	R\$ 273.432.571,10	56,94%	26,18%	83,12%
2029	R\$ 289.838.525,36	30.051.874,36	R\$ 259.786.651,00	60,01%	26,18%	86,19%
2030	R\$ 275.373.850,06	31.587.325,83	R\$ 243.786.524,23	63,08%	26,18%	89,26%
2031	R\$ 258.413.715,69	33.122.777,29	R\$ 225.290.938,40	66,14%	26,18%	92,32%
2032	R\$ 238.808.394,70	33.122.777,29	R\$ 205.685.617,41	66,14%	26,18%	92,32%
2033	R\$ 218.026.754,46	33.122.777,29	R\$ 184.903.977,17	66,14%	26,18%	92,32%
2034	R\$ 195.998.215,80	33.122.777,29	R\$ 152.875.438,51	66,14%	26,18%	92,32%
2035	R\$ 172.647.964,82	33.122.777,29	R\$ 139.525.187,53	66,14%	26,18%	92,32%
2036	R\$ 147.896.898,78	33.122.777,29	R\$ 114.773.921,49	66,14%	26,18%	92,32%
2037	R\$ 121.660.356,78	33.122.777,29	R\$ 88.537.579,49	66,14%	26,18%	92,32%
2038	R\$ 93.849.834,26	33.122.777,29	R\$ 60.727.056,97	66,14%	26,18%	92,32%
2039	R\$ 64.370.690,39	33.122.777,29	R\$ 31.247.903,10	66,14%	26,18%	92,32%
2040	R\$ 33.122.777,29	33.122.777,29	R\$ (0,00)	66,14%	26,18%	92,32%



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000075

LEI Nº 2.067, de 9 de setembro de 2011

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** – ...

...

II – procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo Regime, com periodicidade não superior a um ano.

...

Art. 42 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados periodicamente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os seguintes critérios:

I – os proventos de aposentadoria com paridade serão reajustados no mesmo percentual e na mesma data em que se reajustarem os vencimentos dos servidores municipais;

II – os demais proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados no mesmo percentual e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...

Art. 90 – A alíquota normal de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações para o FAPES corresponderá a 21% (vinte e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos.

...

Art. 92 – Fica reestruturado o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), instituído pela Lei nº 1.840/2001, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 1.845/2002, 1.858/2002, 1.882/2004, 1.909/2005 e 1.929/2006, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos seus segurados e pensionistas.

Parágrafo único – O FAPES será constituído pelas seguintes receitas:

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000076

II – contribuição prevista no art. 89 e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados aposentados e beneficiários;

...

IX – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

...

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES, apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo em trinta anos, a partir do exercício de 2011, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens.

§ 1º – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES, em percentual correspondente, no ano de 2011, a 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos, conforme Tabela de Reserva a Amortizar, que integra a presente Lei.

§ 2º – O percentual anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES a partir de 2012 será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar.

...”

Art. 3º – A elevação da alíquota de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações ao FAPES, prevista no artigo 90 da Lei nº 1.929/2006, com a redação dada por esta Lei, terá eficácia a contar de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º – Ficam revogados o artigo 91 e seu parágrafo único, o artigo 93 e seu parágrafo único, o artigo 94, o § 2º do artigo 96 e o § 2º do artigo 98 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 9 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná



TABELA DE RESERVA A AMORTIZAR

Taxa de Juros
 Período de Crescimento de Alíquot:
 Crescimento
 Taxa máxima

6%
 20 anos
 4,82%
 3,07%
 66,14%

Reserva a Amorti: R\$ 237.637.404,29
 Folha Anual de St: R\$ 50.077.760,07

Ano	Saldo Inicial	Pagamento	Saldo Final	CS % da folha de salários	CN% da folha de salários	CT% da folha de salários
2011	R\$ 251.895.648,55	2.413.748,04	R\$ 249.481.900,51	4,82%	26,18%	31,00%
2012	R\$ 264.450.814,54	3.949.199,50	R\$ 260.501.615,04	7,89%	26,18%	34,07%
2013	R\$ 276.131.711,95	5.484.650,96	R\$ 270.647.060,99	10,95%	26,18%	37,13%
2014	R\$ 286.885.884,65	7.020.102,42	R\$ 279.865.782,22	14,02%	26,18%	40,20%
2015	R\$ 296.657.729,16	8.555.553,89	R\$ 288.102.175,27	17,08%	26,18%	43,26%
2016	R\$ 305.388.305,79	10.091.005,35	R\$ 295.297.300,44	20,15%	26,18%	46,33%
2017	R\$ 313.015.136,46	11.626.456,81	R\$ 301.388.681,65	23,22%	26,18%	49,40%
2018	R\$ 319.472.002,55	13.161.908,27	R\$ 306.310.094,28	26,29%	26,18%	52,46%
2019	R\$ 324.688.699,93	14.697.359,74	R\$ 309.991.340,20	29,35%	26,18%	55,53%
2020	R\$ 328.590.820,61	16.232.811,20	R\$ 312.358.009,41	32,42%	26,18%	58,60%
2021	R\$ 331.099.489,97	17.768.262,66	R\$ 313.331.227,31	35,48%	26,18%	61,66%
2022	R\$ 332.131.100,95	19.303.714,12	R\$ 312.827.386,82	38,55%	26,18%	64,73%
2023	R\$ 331.597.030,03	20.839.165,59	R\$ 310.757.864,45	41,61%	26,18%	67,79%
2024	R\$ 329.403.336,31	22.374.617,05	R\$ 307.028.719,26	44,68%	26,18%	70,86%
2025	R\$ 325.450.442,42	23.910.068,51	R\$ 301.540.373,91	47,75%	26,18%	73,93%
2026	R\$ 319.632.786,34	25.445.519,98	R\$ 294.187.276,36	50,81%	26,18%	76,99%
2027	R\$ 311.838.512,95	26.980.971,44	R\$ 284.857.541,51	53,88%	26,18%	80,06%
2028	R\$ 301.948.994,00	28.516.422,90	R\$ 273.432.571,10	56,94%	26,18%	83,12%
2029	R\$ 289.838.525,36	30.051.874,36	R\$ 259.786.651,00	60,01%	26,18%	86,19%
2030	R\$ 275.373.850,06	31.587.325,83	R\$ 243.786.524,23	63,08%	26,18%	89,26%
2031	R\$ 258.413.715,69	33.122.777,29	R\$ 225.290.938,40	66,14%	26,18%	92,32%
2032	R\$ 238.808.394,70	33.122.777,29	R\$ 205.685.617,41	66,14%	26,18%	92,32%
2033	R\$ 218.028.754,46	33.122.777,29	R\$ 184.903.977,17	66,14%	26,18%	92,32%
2034	R\$ 195.998.215,80	33.122.777,29	R\$ 162.875.438,51	66,14%	26,18%	92,32%
2035	R\$ 172.647.964,82	33.122.777,29	R\$ 139.525.187,53	66,14%	26,18%	92,32%
2036	R\$ 147.896.698,78	33.122.777,29	R\$ 114.773.921,49	66,14%	26,18%	92,32%
2037	R\$ 121.660.356,78	33.122.777,29	R\$ 88.537.579,49	66,14%	26,18%	92,32%
2038	R\$ 93.849.834,26	33.122.777,29	R\$ 60.727.056,97	66,14%	26,18%	92,32%
2039	R\$ 64.370.680,39	33.122.777,29	R\$ 31.247.903,10	66,14%	26,18%	92,32%
2040	R\$ 33.122.777,29	33.122.777,29	R\$ (0,00)	66,14%	26,18%	92,32%



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000078

DECRETO Nº 863, de 13 de julho de 2012

Define a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica definida, para o ano de 2012, a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), conforme anexo integrante deste Decreto, nos termos do § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de julho de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000079

Ano	Saldo inicial	Pagamento	Saldo Final	CS % da folha de salários
2012	260.934.366,32	3.953.873,20	256.980.493,12	6,00%
2013	272.399.322,71	5.487.418,94	266.911.903,77	8,33%
2014	282.926.618,00	7.020.964,68	275.905.653,32	10,65%
2015	292.459.992,52	8.554.510,42	283.905.482,10	12,98%
2016	300.939.811,03	10.088.056,16	290.851.754,87	15,31%
2017	308.302.860,17	11.621.601,90	296.681.258,27	17,64%
2018	314.482.133,76	13.155.147,64	301.326.986,13	19,96%
2019	319.406.605,29	14.688.693,38	304.717.911,91	22,29%
2020	323.000.986,63	16.222.239,12	306.778.747,51	24,62%
2021	325.185.472,36	17.755.784,86	307.429.687,50	26,94%
2022	325.875.468,75	19.289.330,60	306.586.138,15	29,27%
2023	324.981.306,44	20.822.876,34	304.158.430,10	31,60%
2024	322.407.935,91	22.356.422,08	300.051.513,83	33,93%
2025	318.054.604,66	23.889.967,82	294.164.636,83	36,25%
2026	311.814.515,04	25.423.513,56	286.391.001,48	38,58%
2027	303.574.461,57	26.957.059,30	276.617.402,27	40,91%
2028	293.214.446,41	28.490.605,04	264.723.841,37	43,23%
2029	280.607.271,85	30.024.150,78	250.583.121,06	45,56%
2030	265.618.108,33	31.557.696,52	234.060.411,81	47,89%
2031	248.104.036,51	33.091.242,26	215.012.794,25	50,22%
2032	227.913.561,91	34.624.788,00	193.288.773,90	52,54%
2033	204.886.100,34	34.624.788,00	170.261.312,33	52,54%
2034	180.476.991,07	34.624.788,00	145.852.203,07	52,54%
2035	154.603.335,25	34.624.788,00	119.978.547,25	52,54%
2036	127.177.260,08	34.624.788,00	92.552.472,08	52,54%
2037	98.105.620,41	34.624.788,00	63.480.832,40	52,54%
2038	67.289.682,35	34.624.788,00	32.664.894,34	52,54%
2039	34.624.788,00	34.624.788,00	0,00	52,54%



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000080

LEI Nº 2.136, de 10 de julho de 2013

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com as modificações procedidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36** – ...

...

§ 6º – Será, também, concedido o salário-maternidade referido no **caput** deste artigo à segurada que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção, de criança ou adolescente.

...

§ 8º – Não haverá alteração do período de percepção do salário-maternidade de que trata o **caput** deste artigo na hipótese de parto múltiplo ou de adoção de mais de uma criança ou adolescente.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 10 de julho de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000081

DECRETO Nº 185, de 20 de setembro de 2013

Define a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º – Fica definida, para o ano de 2013, a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), conforme anexo integrante deste Decreto, nos termos do § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000082

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2013	301.093.292,92	6.116.594,52	294.976.698,40	8,33%
2014	312.675.300,30	7.820.135,85	304.855.164,45	10,65%
2015	323.146.474,32	9.531.020,04	313.615.454,28	12,98%
2016	332.432.381,54	11.241.904,22	321.190.477,32	15,31%
2017	340.461.905,96	12.952.788,40	327.509.117,56	17,64%
2018	347.159.664,61	14.656.329,73	332.503.334,88	19,96%
2019	352.453.534,97	16.367.213,91	336.086.321,06	22,29%
2020	356.251.500,32	18.078.098,10	338.173.402,23	24,62%
2021	358.463.806,36	19.781.639,43	338.682.166,93	26,94%
2022	359.003.096,95	21.492.523,61	337.510.573,34	29,27%
2023	357.761.207,74	23.203.407,79	334.557.799,95	31,60%
2024	354.631.267,95	24.914.291,97	329.716.975,97	33,93%
2025	349.499.994,53	26.617.833,31	322.882.161,23	36,25%
2026	342.255.090,90	28.328.717,49	313.926.373,41	38,58%
2027	332.761.955,82	30.039.601,67	302.722.354,15	40,91%
2028	320.885.695,40	31.743.143,00	289.142.552,39	43,23%
2029	306.491.105,54	33.454.027,18	273.037.078,35	45,56%
2030	289.419.303,06	35.164.911,37	254.254.391,69	47,89%
2031	269.509.655,19	36.875.795,55	232.633.859,64	50,22%
2032	246.591.891,22	38.579.336,88	208.012.554,34	52,54%
2033	220.493.307,60	38.579.336,88	181.913.970,73	52,54%
2034	192.828.808,97	38.579.336,88	154.249.472,09	52,54%
2035	163.504.440,42	38.579.336,88	124.925.103,54	52,54%
2036	132.420.609,75	38.579.336,88	93.841.272,87	52,54%
2037	99.471.749,24	38.579.336,88	60.892.412,36	52,54%
2038	64.545.957,10	38.579.336,88	25.966.620,23	52,54%
2039	27.524.617,44	38.579.336,88	0,00	52,54%

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Saldo Inicial: Valor do Déficit Técnico Atuarial.

Pagamento: Valor Amortizado a cada ano.

Saldo Final: Valor do Déficit (-) Pagamento.

% da Folha de Salários: Alíquota do Custo Suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores ativos.

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.

Elaboração: CAIXA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000083

DECRETO Nº 431, de 19 de agosto de 2014

Define a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011,

considerando que, no cálculo atuarial realizado no corrente ano, foi proposto pelo atuário que, para o ano de 2014, o plano de amortização do déficit seja reduzido em 4,65%, sendo tal diferença coberta pelo excesso do custo normal, conforme representado na tabela anexa;

considerando que o custo normal apurado no cálculo atuarial para o exercício de 2014 é de 25,29% e que o custo normal praticado atualmente pelo Município de Toledo é de 32%;

considerando que o custo suplementar refere-se à contribuição destinada à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição;

considerando que, de acordo com o cálculo, o plano de amortização é suficiente para quitar o passivo previsto;

considerando que o plano de custeio engloba não só o custo suplementar, mas, também, o custo normal, sendo que neste há desequilíbrio, ou seja, o custo normal praticado de 32,00% é sensivelmente maior que o indicado na avaliação atuarial de 25,29%;

considerando que o Município de Toledo vem efetuando os aportes para o equacionamento do déficit apurado pelos cálculos atuariais até o momento;

considerando que o repasse das contribuições dos servidores e do Município está sendo efetuado dentro do prazo, permitindo a capitalização desses repasses através de rendimentos sobre aplicação financeira;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000084

considerando, enfim, que o Conselho de Administração do TOLEDOPREV, em reunião realizada nesta data, deliberou no sentido de que o plano de amortização seja reduzido em 4,65% para o ano de 2014, passando para 6% o custo suplementar, cobrindo-se aquela diferença pelo excesso do custo normal praticado pelo Município de Toledo, que é de 32%, conforme Ata nº 3/2014, do Conselho,

DECRETA:

Art. 1º – Fica definida, para o ano de 2014, a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), conforme anexo integrante deste Decreto, nos termos do § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8.620, de 20/08/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.073, de 20/08/2014

Verificar alteração procedida pelo Decreto nº 512, de 28 de novembro de 2014



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000085

Quadro 21: Proposta de Equacionamento do Custo Suplementar

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	Custo Suplementar	Valor Custo Suplementar	Sobra de CN	Valor Custo Suplementar	CS % da folha de salários
2014	344.075.769,05	8.543.565,17	335.532.203,88	6,00%	4.813.276,15	4,65%	3.730.289,02	10,65%
2015	355.664.136,11	10.412.720,74	345.251.415,37	8,33%	6.682.431,72	4,65%	3.730.289,02	12,98%
2016	365.966.500,29	12.281.876,31	353.684.623,98	10,66%	8.551.587,29	4,65%	3.730.289,02	15,31%
2017	374.905.701,42	14.151.031,88	360.754.669,54	12,99%	10.420.742,87	4,65%	3.730.289,02	17,64%
2018	382.399.949,71	16.012.165,33	366.387.784,38	15,31%	12.281.876,31	4,65%	3.730.289,02	19,96%
2019	388.371.051,44	17.881.320,90	370.489.730,54	17,64%	14.151.031,88	4,65%	3.730.289,02	22,29%
2020	392.719.114,37	19.750.476,47	372.968.637,90	19,97%	16.020.187,46	4,65%	3.730.289,02	24,62%
2021	395.346.756,18	21.611.609,92	373.735.146,26	22,29%	17.881.320,90	4,65%	3.730.289,02	26,94%
2022	396.159.255,03	23.480.765,49	372.678.489,55	24,62%	19.750.476,47	4,65%	3.730.289,02	29,27%
2023	395.039.198,92	25.349.921,06	369.689.277,86	26,95%	21.619.632,04	4,65%	3.730.289,02	31,60%
2024	391.870.634,53	27.219.076,63	364.651.557,90	29,28%	23.488.787,62	4,65%	3.730.289,02	33,93%
2025	386.530.651,37	29.080.210,08	357.450.441,29	31,60%	25.349.921,06	4,65%	3.730.289,02	36,25%
2026	378.897.467,77	30.949.365,65	347.948.102,12	33,93%	27.219.076,63	4,65%	3.730.289,02	38,58%
2027	368.824.988,25	32.818.521,22	336.006.467,03	36,26%	29.088.232,20	4,65%	3.730.289,02	40,91%
2028	356.166.855,05	34.679.654,67	321.487.200,38	38,58%	30.949.365,65	4,65%	3.730.289,02	43,23%
2029	340.776.432,40	36.548.810,24	304.227.622,17	40,91%	32.818.521,22	4,65%	3.730.289,02	45,56%
2030	322.481.279,49	38.417.965,81	284.063.313,68	43,24%	34.687.676,79	4,65%	3.730.289,02	47,89%
2031	301.107.112,51	40.287.121,38	260.819.991,12	45,57%	36.556.832,37	4,65%	3.730.289,02	50,22%
2032	276.469.190,59	42.148.254,83	234.320.935,76	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2033	248.380.191,91	42.148.254,83	206.231.937,08	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2034	218.605.853,31	42.148.254,83	176.457.598,48	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2035	187.045.054,39	42.148.254,83	144.896.799,56	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2036	153.590.607,54	42.148.254,83	111.442.352,71	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2037	118.128.893,87	42.148.254,83	75.980.639,04	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2038	80.539.477,39	42.148.254,83	38.391.222,56	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%
2039	40.694.695,91	42.148.254,83	0,00	47,89%	38.417.965,81	4,65%	3.730.289,02	52,54%



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000086

DECRETO Nº 512, de 28 de novembro de 2014

Limita a redução prevista na Tabela anexa ao Decreto nº 431/2014, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011,

considerando que, não obstante seja necessária a realização anual de novos cálculos atuariais para definir os aportes a serem efetuados pelo Município para o equacionamento do déficit atuarial do FAPES, o Executivo municipal definiu, como medida de cautela, que a redução do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), prevista na Tabela anexa ao Decreto nº 431/2014, será aplicada apenas nos anos de 2014 e 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º – A redução do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), prevista na Tabela anexa ao Decreto nº 431, de 19 de agosto de 2014, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), será aplicada apenas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8.709, de 29/11/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.145, de 1º/12/2014



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000087

LEI Nº 2.188, de 10 de março de 2015

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 – ...

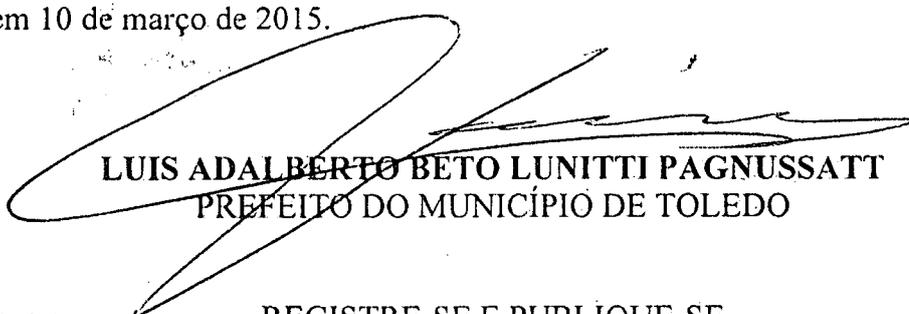
§ 1º-A – Os membros do CA representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, não poderão estar exercendo função gratificada ou em cargo comissionado junto à administração pública, exceto as gratificações outorgadas em vista de eleição direta para a escolha da direção das instituições educacionais.

Art. 102 – ...

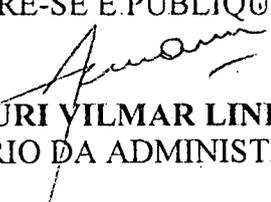
§ 2º – O valor anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar, vedada em qualquer situação a compensação de alíquotas ou a redução de alíquota do custo suplementar.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de março de 2015.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


AMAURI YILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

RGPS: Déficit da Previdência Social em 2016 foi de R\$ 151,9 bilhões

Atualizado pelo INPC, o déficit do setor urbano chegou a R\$ 46,8 bi, o primeiro em oito anos

Da Redação (Brasília) – Em 2016, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 151,9 bilhões, crescimento de 59,7% em relação a 2015 – números atualizados pelo INPC. Em valores nominais, o déficit foi de R\$ 149,7 bilhões (veja tabelas e gráficos abaixo). A despesa com benefícios cresceu 6,6% e fechou o ano em R\$ 515,9 bilhões.

Já a arrecadação – R\$ 364 bilhões – registrou a segunda queda consecutiva. Caiu 6,4% se comparada a 2015. O valor leva em conta o pagamento de sentenças judiciais e a Compensação Previdenciária (Comprev) entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios.

Considerando o PIB projetado para 2016, a despesa com benefícios do Regime Geral de Previdência Social representou 8,2%. A arrecadação líquida foi responsável por 5,8% do PIB e o déficit chegou a 2,4%.

Os números foram apresentados nesta quinta-feira (26) pelo secretário de Previdência, Marcelo Caetano. “O déficit tem componentes estruturais, como o envelhecimento populacional, e conjunturais, decorrentes das questões relativas ao mercado de trabalho”, observou. Caetano destacou que, mesmo que fossem incluídos os valores referentes às renúncias previdenciárias (Simples, MEI, entidades filantrópicas etc.), o déficit passaria de R\$ 106 bilhões em valores correntes.

Urbano – Depois de sete anos de superávits sucessivos, a previdência urbana fechou 2016 com déficit de R\$ 46,8 bilhões. Desde 2009, o setor vinha registrando resultados positivos. A queda foi de 6,5% na arrecadação, que ficou em R\$ 355,9 bilhões. Os gastos com pagamento de benefícios cresceram 7,4% em relação a 2015 e fecharam em R\$ 402,8 bilhões.

Rural – Em 2016, o setor rural também teve déficit: R\$ 105 bilhões, resultado de uma arrecadação de R\$ 8 bilhões e despesa com pagamento de benefícios de R\$ 113 bilhões. A arrecadação foi 2,4% maior que a registrada em 2015 e a despesa teve aumento de 3,9% em relação ao mesmo período.

Benefícios – Em dezembro de 2016, a Previdência Social pagou 33,7 milhões de benefícios, sendo 29,2 milhões previdenciários e acidentários e, os demais, assistenciais. Houve elevação de 3,2% em comparação com o mesmo mês de 2015. Os benefícios de aposentadoria somaram 19 milhões.

Valor médio real – O valor médio dos benefícios pagos pela Previdência de janeiro a dezembro de 2016 foi de R\$ 1.283,93. Em relação ao mesmo período de 2009 (quando começou a série histórica), houve crescimento de 10,8%.

A maior parte dos benefícios (68,6%) – incluídos assistenciais – pagos, em dezembro de 2016, tinha valor de até um salário mínimo, contingente de 23,1 milhões de benefícios.

2007 - R\$ 82,11 bilhões (R\$ 44,81 bilhões do INSS + R\$ 37,3 bilhões de regimes próprios da União)
2008 - R\$ 78,4 bilhões (R\$ 36,20 bilhões do INSS + R\$ 42,20 bilhões de regimes próprios da União)
2009 - R\$ 89,86 bilhões (R\$ 42,86 bilhões do INSS + R\$ 47,0 bilhões de regimes próprios da União)
2010 - R\$ 94,09 bilhões (R\$ 42,89 bilhões do INSS + R\$ 51,20 bilhões de regimes próprios da União)
2011 - R\$ 129,06 bilhões (R\$ 35,54 bilhões do INSS + R\$ 54,60 bilhões de regimes próprios da União)
2012 - R\$ 98,42 bilhões (R\$ 40,82 bilhões do INSS + R\$ 57,6 bilhões de regimes próprios da União)
2013 - R\$ 112,55 bilhões (R\$ 49,85 bilhões do INSS + R\$ 62,7 bilhões de regimes próprios da União)
2014 - R\$ 123,59 bilhões (R\$ 56,69 bilhões do INSS + R\$ 66,9 bilhões de regimes próprios da União)
2015 - R\$ 158,31 bilhões (R\$ 85,81 bilhões do INSS + R\$ 72,50 bilhões de regimes próprios da União)
2016 – R\$ 230 bilhões (R\$ 149,73 bilhões do INSS + R\$ 80,4 R\$ bilhões de regimes próprios da União - estimativa)

Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/deficit-previdenciario-quase-triplica-em-dez-anos-apontam-dados-do-tesouro-nacional.ghtml>

PL 162/2017
AUTORIA: Poder Executivo

